



TC 019.203/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Aurora do Tocantins/TO

Responsáveis:

- a) Adenel da Costa Torres (CPF: 214.758.811-34), ex-prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO (gestão: 2011-2012)
- b) Imatel Construções Ltda. – ME (CNPJ: 06.095.128/0001-62)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS, em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. TC/PAC — 764/2007 (peça 1, p. 29-33) e Aditivos (peça 1, p. 121-123, peça 2, p. 10, 18, 32, 56-58, 132, 146-148, peça 3, p. 53-55), celebrado com a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO, tendo por objeto a execução da ação de "Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas", conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-13), com vigência estipulada inicialmente para o período de 31/12/2007 a 30/12/2008, tendo sido prorrogada até 4/10/2012.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido Convênio foram orçados nos valores originais de R\$ 600.000,00 (Concedente) e R\$ 18.556,77 (Conveniente), sendo que os recursos do Concedente foram transferidos da seguinte forma, conforme discriminado à peça 4, pg. 112:

Ordem Bancária Nº	Data	Valor (R\$)
2009OB802548	13/4/2009	120.000,00
2011OB801072	4/2/2011	120.000,00
2011OB807844	18/11/2011	180.000,00
2012OB805908	1/8/2012	180.000,00
TOTAL		600.000,00

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. Conforme o contido no Parecer Técnico SECAV/DIESP n. 24/2013 (peça 3, p. 71-73), de 10/9/2013, e no Parecer n. 64/2013 (peça 4, p. 24-28), de 17/12/2013, que tratam da visita técnica final no local da obra, realizada no período de 20 a 21/6/2013, emitidos por ocasião da análise da prestação de contas final, verifica-se que a execução física das obras, bem como o alcance dos objetivos pactuados no programa, foi da ordem de 76%, quantificando-se o valor de R\$ 469.523,55 para aprovação. Desta forma, o valor restante, de R\$ 149.033,22, foi impugnado, em

virtude de não execução ou não atingimento dos objetivos do convênio. Vale lembrar que este último valor corresponde à soma de R\$ 130.476,45 (parte dos recursos do Concedente) mais R\$ 18.556,77 (valor da contrapartida). Portanto, o valor original a ser imputado aos responsáveis em comento será de R\$ 130.476,45, conforme Demonstrativo de Débito de peça 4, p. 80-82.

5. A parcela de solidariedade atribuída à Empresa Imatel Construções Ltda. – ME (CNPJ: 06.095.128/0001-62) foi referente à execução a menor do objeto, cuja adjudicação para a consecução por empreitada global, dos serviços de construção de 28 (vinte e oito) unidades habitacionais para combate à doença de chagas na sede do município de Aurora do Tocantins/TO, conforme Tomada de Preços n. 001/2008, encontra-se a peça 4, p. 72. Por tais serviços essa empresa recebeu a totalidade dos recursos e não concluiu o objeto, apurando-se como débito o valor de R\$ 130.475,45.

6. Quanto à atribuição de responsabilidade ao vice-prefeito eleito, Senhor Adenel da Costa Torres, conforme informações constantes de peça 4, p. 206-220, verifica-se que o prefeito eleito, Senhor Dional Vieira de Sena (peça 1, p. 63)) foi afastado do cargo, tendo o Sr. Adenel assumindo a administração do Município.

7. A irregularidade descrita no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 164.374,23, atualizado até 24/11/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

8. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 4, p. 80-82), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

9. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Adenel da Costa Torres (CPF: 214.758.811-34), e à empresa Imatel Construções Ltda. – ME (CNPJ: 06.095.128/0001-62) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas à peça 4, pg. 34, 38, 78, 92, 132 e 150, contudo, esses não enviaram justificativas de resposta capazes de elidir sua responsabilidade e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

11. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 4, p. 34 e 38). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Adenel da Costa Torres (CPF: 214.758.811-34), ex-prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO, e da empresa Imatel Construções Ltda. – ME (CNPJ: 06.095.128/0001-62), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



12. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quantia mencionada abaixo, atualizada monetariamente a partir de **1/8/2012** até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da execução parcial do objeto do Convênio n. TC/PAC — 764/2007 e aditivos (76%), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Aurora do Tocantins/TO, tendo por objeto a execução da ação de "Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas"

Responsáveis: Adnel da Costa Torres (CPF: 214.758.811-34), ex-prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO, e empresa Imatel Construções Ltda. – ME (CNPJ: 06.095.128/0001-62)

Conduta: prática de irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio n. TC/PAC — 764/2007

Norma infringida: Portaria Interministerial n. 127/2008 e Termo de Convênio n. TC/PAC — 764/2007

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
130.476,45	1/8/2012

Valor atualizado até 24/11/2015: **R\$ 164.374,23**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 24 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9